

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº** , DE 2023  
(Do Sr. CLEBER VERDE e Outros)

Altera o inciso X do § 22 e insere o § 21-A no art. 40 da Constituição, altera o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e revoga os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição e o § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. ....

§ 22 Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

X – parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições”. (NR)

Art. 2º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 21-A:

“Art. 40 .....



.....  
 § 21-A. A contribuição de que trata o § 18 deste artigo:

I - não será exigida na hipótese de a aposentadoria do titular do respectivo for decorrente de incapacidade permanente para o trabalho;

II - não será exigida na hipótese de o titular do benefício de aposentadoria, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

III - terá o seu valor reduzido em um décimo a cada ano, a partir da data em que o titular do benefício atingir sessenta e seis anos de idade, se homem, e sessenta e três anos de idade, se mulher.

IV - deixará de ser exigida, em qualquer hipótese, quando o titular do benefício de aposentadoria ou pensão por morte atingir setenta e cinco anos de idade”. (NR)

Art. 3º O Art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 11.....  
 .....

§ 4º. A contribuição de que trata o § 4º deste artigo:

I - não será exigida na hipótese de a aposentadoria do titular do respectivo for decorrente de incapacidade permanente para o trabalho;

II – não será exigida na hipótese de o titular do benefício de aposentadoria, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

III – terá o seu valor reduzido em um décimo a cada ano, a partir da data em que o titular do benefício atingir sessenta e seis anos de idade;

IV - deixará de ser exigida, em qualquer hipótese, quando o titular do benefício de aposentadoria ou pensão por morte atingir setenta e cinco anos de idade”. (NR)



Art. 4º Ficam revogados:

I – os §§ 1º-A, 1º-B e § 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

II - O § 8º do art. . 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em questão busca promover alterações significativas nas regras relativas aos regimes próprios de previdência social no Brasil, essas alterações incluem:

1. Adequação à realidade demográfica: As mudanças na estrutura etária da população brasileira demandam ajustes nas regras previdenciárias. A PEC visa garantir a sustentabilidade desses regimes em um contexto de envelhecimento da população.

2. Inclusão de critérios de incapacidade: A inclusão de critérios que isentam a contribuição previdenciária em casos de incapacidade permanente para o trabalho ou doença incapacitante visa garantir proteção social a indivíduos em situações de vulnerabilidade.

3. Unificação de normas gerais: A PEC estabelece a necessidade de lei complementar federal para normas gerais, buscando padronizar a organização, funcionamento e responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social em todo o país.

4. Redefinição da base de cálculo e alíquota: A PEC define parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquotas de



contribuições, o que pode ajudar a tornar o sistema mais transparente e equitativo.

5. Revogação de dispositivos desatualizados: A revogação de dispositivos como os §§ 1º-A, 1º-B e § 10-C do art. 149 da Constituição e o § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, demonstra a intenção de eliminar regras obsoletas ou conflitantes.

Convictos da importância da presente proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda à Constituição, tendo em vista que essas medidas visam aprimorar o sistema previdenciário do país, tornando-o mais justo, sustentável e adaptado às necessidades atuais da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, de de 2023.

**Deputado CLEBER VERDE**  
MDB/MA

**Deputado MAURO BENEVIDES FILHO**  
PDT/CE

**Deputado MARCELO CRIVELLA**  
Republicanos/CE

**Deputado POMPEO DE MATTOS**  
PDT/RS

**Deputado VICENTINHO**  
PT/SP

**Deputado RICARDO SILVA**  
PSD/SP

